



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Itaituba

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA/PA



Vara 1592-34.2017.4.01.3908

Ref.: cópias do Inquérito Civil 1.23.008.000542/2016-28

### PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA



O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oficiando neste feito a Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 6°, inciso VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 5°, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, vem promover a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de:

ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTA E SUSTENTABILIDADE), pessoa jurídica de direito interno, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, Belém/PA, CEP 66.025-540;

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), autarquia pública federal, representada judicialmente pela Procuradoria Federal, devendo ser citada na pessoa do Superintendente Regional do DNPM no Pará, Av. Almirante Barroso, 1.839 – Marco, Belém - PA - CEP 66093-020. Tel.: (91) 3299-4550; 3299-4551; Fax: (91) 3299-4550; e-

mail: dnpm-pa@dnpm.gov.br.

CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL – LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.106.658/0001-94, com sua matriz localizada na Avenida Presidente Wilson, nº 210, 4º andar, sala 409, parte Centro, CEP 20.030-021, município do Rio de Janeiro/RJ; ou ainda, Avenida Jornalista Ricardo Marinho, nº 360, loja 113, Barra da Tijuca, CEP 22.631-350, município do Rio de Janeiro/PA,

pelos relevantes fatos e fundamentos adiante expostos:

# 1 DO OBJETO DA AÇÃO

A presente demanda tem por objeto a declaração de nulidade da Licença de Operação nº 10320/2017, expedida em 09/08/2017, e da Declaração de Dispensa de Outorga nº 1812/2016, ambas emitidas pela SEMAS/PA. Condenar o Estado do Pará em obrigação de fazer consistente em exigir EIA/RIMA no licenciamento ambiental de interesse da mineradora CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA. Condenar o Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM a se abster de conceder Guia de Utilização (ou lavra extraordinária) autorizando a lavra com base na LO 10320/2017 e condenar a empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA a se abster de realizar qualquer atividade de lavra no Projeto Coringa, até que obtenha licença ambiental válida autorizando, sem prejuízo de outros requisitos a serem cumpridos.

#### 2 DOS FATOS

# 2.1 DAS ATĮVIDADES DA EMPRESA CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL E DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 10320/2017 CONCEDIDA PELA SEMAS/PA

A empresa CHAPLEU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA iniciou trabalhos de pesquisa mineral no ano de 2006, no interior do Projeto de Desenvolvimento Sustentável – PDS Terra Nossa, projeto de assentamento criado pelo INCRA, no município de Novo Progresso/PA. A empresa comprou o denominado Projeto Coringa e deu continuidade as



atividades de pesquisa mineral de ouro no local.

As pesquisas lograram êxito em identificar expressivo potencial mineral na área. Conforme projeto apresentado no sítio eletrônico da empresa Anfield Gold Corp<sup>1</sup>, sócia majoritária da empresa Chapleau Exploração Mineral, a mina proposta tem potencial para gerar recursos minerais na ordem de 726 mil toneladas<sup>2</sup>, por um período de 4,8 anos, com produção anual de 32 mil onças de ouro por ano.

O início das pesquisas pela empresa demandada se deu com a concessão de Alvarás de Pesquisa pelo DNPM³ e da Licença de Operação nº 3457/2009 para pesquisa mineral (validade até 04/08/2012) concedida pela SEMAS/PA (anexo), nos autos do procedimento administrativo de licenciamento ambiental protocolado sob o nº 2009/0000008616. Registre-se que a tipologia da atividade licenciada, conforme indicação na LO, é Pesquisa Mineral, subclasse da atividade Pesquisa e Lavra Mineral. Para concessão dessa licença foi exigido tão somente a apresentação de Relatório de Controle Ambiental.

A referida licença de operação previa como termo final de validade a data de 04/08/2012. Contudo, o requerimento tempestivo de renovação da licença pela empresa junto ao órgão ambiental licenciador, conservou seus efeitos e permitiu a continuidade das atividades de pesquisa pela empresa, até apreciação do requerimento de renovação.

Em 12/04/2011, a empresa protocolou outro processo de licenciamento ambiental na SEMAS/PA para atividade de <u>Pesquisa Mineral com Lavra Experimental</u>, sob o nº 2011/000009135, referente aos Alvarás de Pesquisa nº 9.194/2006 (DNPM 850567/1990-0017), nº 11.437/2006 (DNPM 850568/1990-0010) e nº 14.386/2007 (DNPM 850981/2006-0014).

Portanto, até o momento temos que a empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, protocolou dois processos de licenciamento ambiental na SEMAS/PA: i) o primeiro em 2009 (nº 2009/0000008616) para pesquisa mineral nos pontos indicados pelos Alvarás de Pesquisa do DNPM nº 9.193/2006 (DNPM 850565/1990-0010), 9.194/2006 (DNPM 850567/1990-0017), 11.437/2006 (DNPM 850568/1990-0010) e 14.386/2007

<sup>1</sup> Disponível em: https://anfieldgold.com/projects/overview. Acesso em 30/08/2017.

<sup>2</sup> Disponivel em: <a href="https://anfieldgold.com/news/2017/anfield-announces-an-updated-ni-43-101-mineral-resource-estimate-for-its-coringa-project">https://anfieldgold.com/news/2017/anfield-announces-an-updated-ni-43-101-mineral-resource-estimate-for-its-coringa-project</a>. Acesso em 30/08/2017.

<sup>3</sup> Alvarás n° 9.193/2006 (DNPM 850565/1990-0010), 9.194/2006 (DNPM 850567/1990-0017), 11.437/2006 (DNPM 850568/1990-0010) e 14.386/2007 (DNPM 850981/2006-0014).

(DNPM 850981/2006-0014), obtendo a LO 3457/2009; o segundo em 2011 (nº 2011/0000009135) para Pesquisa Mineral com Lavra Experimental nos pontos indicados nos Alvarás de Pesquisa concedidos pelo DNPM nº 9.194/2006 (DNPM 850567/1990-0017), nº 11.437/2006 (DNPM 850568/1990-0010) e nº 14.386/2007 (DNPM 850981/2006-0014).

A obtenção da Lo 3457/2009 pela empresa viabilizou a continuidade da pesquisa mineral na área, ainda que o pedido de pesquisa com lavra experimental não tivesse ainda sido apreciado (o que só ocorreu em 09/08/2017, como adiante será esclarecido), mormente porque os dois pedidos de licenciamento fazem referência aos mesmos alvarás de pesquisa.

Pois bem. Com a continuidade das pesquisas, alicerçado pela licença ambiental 3457/2009, a empresa encontrou o filão de ouro passível de exploração rentável, concluiu o Relatório Final de Pesquisa que foi aprovado pelo DNPM e, em 27.10.2016, a empresa apresentou Requerimento de Lavra a autarquia, que, até a data de 19 de abril de 2017, estava pendente de análise<sup>4</sup>. Ato contínuo, protocolou os requerimentos de lavra junto a autarquia minerária.

Conquanto os requerimentos de lavra estejam pendentes de análise, paralelamente a empresa requereu<sup>5</sup> ao DNPM a emissão de Guia de Utilização – GU para lavra excepcional de 50.000,00 (cinquenta mil) toneladas de minério de ouro, com fundamento no art. 22, §4º6, do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 2017), que admite, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais antes da outorga da concessão de lavra, observada a legislação ambiental. Os requerimentos de GU, até a propositura desta demanda, não haviam sido apreciados pelo DNPM.

Após o protocolo dos requerimentos de GU, eis que no dia 09/08/2017 O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA ESTADUÁL DE MEIO AMBIENTA E SUSTENTABILIDADE, concedeu a Licença de Operação nº 10320/2017, em 09 de agosto de 2017, com <u>validade até 08/08/2022</u>, autorizando a empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA a <u>extrair 50.000,00 toneladas</u>

<sup>4</sup> Informações encaminhadas pelo DNPM através do Ofício nº 2.221/2017 – Superintendência do DNPM/PA, de 19 de abril de 2017.

<sup>5</sup> Requerimentos datam de 11/11/2016.

<sup>6</sup> Com as alterações promovidas pela MP nº 790/2017, essa previsão passa a constar no §4º do mesmo artigo.

Nos autos do procedimento de licenciamento nº 2011/0000009135.

de minério de ouro, em uma área total de 8325,05 ha (oito mil, trezentos e vinte e cinco hectares), sem, contudo, exigir estudos prévios de impacto ambiental que serão provocados pela extração, violando os termos das Resoluções CONAMA 01/1986 e 237/1997 que regulam o licenciamento ambiental e deve ser observada pela União, Estados e Municípios.

Exatamente em razão da dispensa desse estudo previamente a concessão da LO 10320/2017 pela SEMAS/PA, mesmo tratando-se de um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente e regulamentado por resolução do CONAMA para atividades minerárias — de observância obrigatória pelos Estados, é que não foram avaliados os impactos socioambientais a dois importantes elementos presentes na área onde se pretende explorar 50 mil toneladas de minério de ouro: i) a bacia hidrográfica, e; ii) o componente indígena.

# 2.2 DOS POSSÍVEIS IMPACTOS DA ATIVIDADE À TERRA INDÍGENA BAÚ

O empreendimento da empresa CHAPLEU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, localiza-se a aproximadamente 11 km dos limites da Terra Indígena Baú, cuja demarcação promovida pela FUNAI foi homologada pelo Poder Executivo federal, através do Decreto de 19 de junho de 2008, e abriga uma população de cerca de 506 indígenas da etnia Kayapó Mekrãnogti.

Recentemente, o Instituto Kabu, organização social comunitária, que atua em prol do interesse dos indígenas daquela etnia, representou a este Ministério Público Federal manifestando a preocupação da comunidade indígena com os impactos da atividade minerária da empresa CHAPLEAU dentro da Terra Indígena Baú.

Isso porque as atividades da mineradora estão avançando para a região de nascentes de rios tributários do rio Curuá que, por sua vez, é um dos principais rios da TI Baú, em cujas margens estão localizadas as duas principais aldeias da terra indígena, quais sejam aldeia Kamaú e aldeia Baú.

Dada a dinâmica da região, é forçoso rememorar os fatos que protagonizaram a demarcação da Tl Baú. Tomando como referência a obra do professor Maurício Torres<sup>8</sup>

<sup>8</sup> Maurício Torres. Mestre em geografia pela Universidade de São Paulo, Doutor em Geografia Humana pela mesma Universidade.

"Dono é quem desmata – conexões entre grilagem e desmatamento no sudoeste paraense", em 2013, quando iniciaram os trabalhos para demarcação física da terra indígena, iniciou-se também um movimento contrário ao reconhecimento desse direito territorial através de ameças aos indígenas, a funcionários da FUNAI e da empresa contratada para dispor dos marcos. A pressão era oriunda de não índios que visavam a extração de madeira, instalação de garimpo e implantação de fazendas de gado.

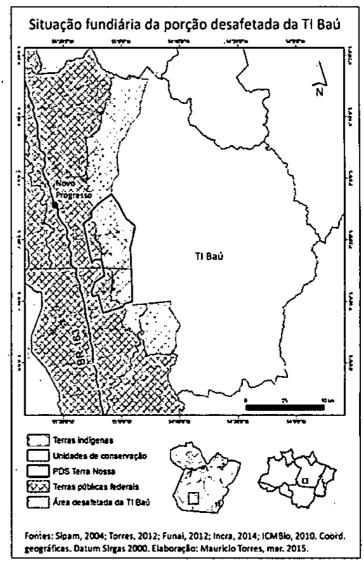
A área pretendida pelos grileiros era exatamente a faixa oeste da TI, ao longo do rio Curuá, que posteriormente foi desafetada por publicação de novo decreto do governo federal<sup>10</sup>. Os limites iniciais da TI abrangiam toda a área a bacia do rio Curuá exatamente para manter a higidez desse corpo hídrico do qual depende a comunidade indígena. A desafetação retirou 17,2% da extensão original da TI e é objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, ainda em andamento, requerendo a nulidade da desafetação.

O mapa abaixo, retirado no livro de Maurício Torres, demonstra bem a porção da terra indígena que foi desafetada e, quando cotejado com o mapa da hidrografia do rio Curuá, onde é possível vislumbrar a localização da CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, verifica-se a proximidade do empreendimento e a sobreposição do Projeto Coringa exatamente nas nascentes dos tributários do rio Curuá, formando a baçia hidrográfica.

<sup>9</sup> Torres, Mauricio. Dono é quem desmata : conexões entre grilagem e desmatamento no sudoeste paraense / Mauricio Torres, Juan Doblas, Daniela Fernandes Alarcon. — São Paulo : Urutu-branco ; Altamira : Instituto Agronômico da Amazônia, 2017. p. 104.

<sup>10</sup> Conforme esclarece o professor Maurício Torres: "O Estado fundamentou a portaria nº 1.487/2003 em um "acordo" firmado em Santarém, em setembro de 2003, entre lideranças Kayapó, entidades representativas do que chamou de "fazendeiros", "posseiros" e mineradores, a Procuradoria da República em Santarém, a Funai, a PF e a prefeitura de Novo Progresso, cuja sede municipal é próxima à porção desafetada. Em troca da redução da TI, os fazendeiros comprometiam-se a pagar à prefeitura de Novo Progresso R\$ 120 mil anuais, durante dez anos, valor que deveria ser investido em "benefícios" para os indígenas. (...) Cerca de duas semanas após a assinatura do "acordo" pela desafetação, veio à luz a portaria nº 1.487/2003, sem que fosse ouvida, sequer, a assessoria jurídica do Ministério da Justiça. A despeito de o "acordo" ter sido posteriormente anulado pela Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tornando nula também a portaria nº 1.487/2003, nenhuma medida foi tomada até agora para reverter a desafetação. Em 2004, o MPF ingressou com uma ACP, solicitando a nulidade da desafetação; o processo ainda não foi concluído".



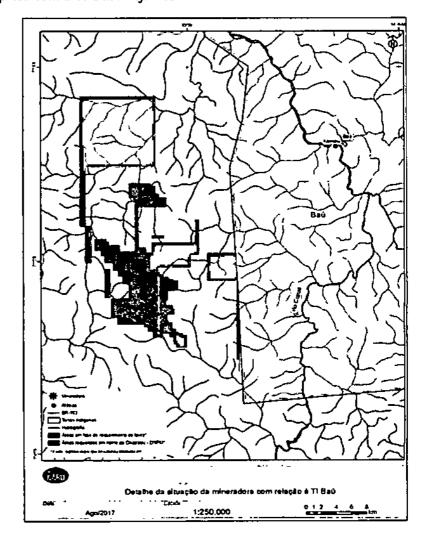


Mapa 8 — Porção desafetada da Terra Indígena Baú.

O Projeto Conringa está localizado, conforme esclarecido anteriormente, no interior do PDS Terra Nossa, na área desafetada da Tl Baú, inserido na bacia do rio Curuá.

A proximidade do empreendimento com a terra indígena e o potencial impacto causado a hidrografía da região, com risco de contaminação do rio Curuá, em nenhum momento foi objeto de preocupação e análise no licenciamento ambiental realizado pela SEMAS/PA, que inclusive dispensou a realização de estudo prévio de impacto ambiental, no bojo do qual viabilizar-se-ia o estudo do componente indígena e dos impactos que a atividades podem causar a saúde dessa população.

É possível visualizar a hidrografia sobre a qual se insere o empreendimento minerário e a interligação de nascentes de rios tributários<sup>11</sup> do rio Curuá, além da proximidade das áreas de atividade da empresa com a Tl Baú. Vejamos:



Na figura acima, infere-se que exatamente no local onde há requerimento de extração de lavra existem, no mínimo, duas nascentes que ao serem utilizadas pela atividade minerária possuem expressivo potencial de contaminação das águas, especialmente porque a manipulação do minério extraído será realizado a partir do uso de cianeto, conforme comprova o relatório apresentado ao DNPM junto com o requerimento de GU (anexo), além dos impactos que naturalmente decorrem da atividade, como a estocagem de rejeitos.

O Curuá é o principal rio que corta a TI e proporciona uma grande

<sup>11</sup> Cursos d'água menores que desaguam em rios principais.



biodiversidade aquática, da qual os indígenas dependem para a sobrevivência, além do uso do manancial para todo ciclo de vida tradicional.

A potencialidade de dano aos corpos hídricos do local, passíveis de provocar a contaminação do rio Curuá, decorre tanto da efetiva existência de nascentes no local das atividades da mineradora e que desembocam no referido curso d'água, quanto do fato de que essas nascentes serão utilizadas pela empresa.

Isso porque a SEMAS/PA emitiu em favor da CHAPLEAU, a Declaração de Dispensa de Outorga nº 181/2016, com validade até 16/10/2020, para a captação de água em manancial superficial que passa pela área do empreendimento<sup>12</sup>. Ademais, serão instaladas estruturas de estocagem de combustíveis, de rejeitos – próprios da atividade – e de uso de cianeto com potencial de contaminação das nascentes com tais substâncias.

Além da ilegalidade na dispensa do EIA (ou EPIA<sup>13</sup>), dada a magnitude do empreendimento, ainda que em fase de lavra excepcional, pois de expressivo porte, a SEMAS/PA deixou de convocar a Fundação Nacional do Índio – FUNAI para se manifestar no processo de licenciamento ambiental estadual, mesmo diante da existência de impactos socioambientais e culturais aos indígenas Kayapó decorrentes da atividade ou empreendimento licenciado e exigência do próprio ordenamento jurídico, conforme adiante se verá.

A convocação da FUNAl para se manifestar deveria ser feita para a presidência da autarquia, a quem foi atribuída a função de intervir no procedimento e realizar os atos necessários para a proteção do componente indígena potencialmente impactado.

Registre-se que a própria empresa CHAPLEAU, conforme noticiado pelo Instituto Kabu, manifestou-se junto aos indígenas da TI Baú colocando-se a disposição para auxiliar a comunidade conforme suas necessidades. Na ocasião, o Instituto Kabu, 'que participava da reunião, sugeriu que a empresa comunicasse a existência de sua atividade à FUNAI e a empresa emitiu uma carta/comunicado sem número, de 21 de setembro de 2016, à Coordenação Técnica Local da Funai em Novo Progresso colocando-se a disposição para os auxílios necessários.

<sup>12</sup> Está em curso na SEMAS o requerimento de outorga para captação de água subterrânea protocolado sob o nº 2017/0000027146. Pode ser consulta no link: http://monitoramento.semas.pa.gov.br/simlam/index.htm

<sup>13</sup> Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

A obrigação de convocar a Presidência da FUNAI<sup>14</sup>, contudo, é do órgão licenciador. Ao menosprezar a obrigação de convocar a FUNAI no processo de licenciamento, a SEMAS/PA descumpriu importante dever assumido pelo Brasil na ordem internacional ao incorporar no ordenamento jurídico brasileiro a Convenção 169 da OIT, que prevê o instituto da Consulta Livre, Prévia e Informada da população tradicional afetadas pelos grandes empreendimentos.

# 2.3 DO IMPACTO DA ATIVIDADE ÀS 300 FAMÍLIAS ASSENTADAS NO PDS TERRA NOSSA

Além dos indígenas, a atividades já está afetando diretamente a saúde e segurança de 300 famílias assentadas pelo INCRA no PDS Terra Nossa, onde a empresa se instalou mediante engodo.

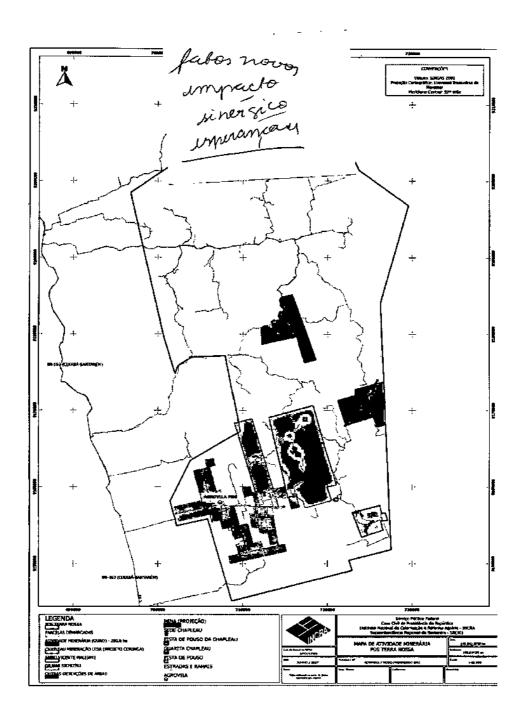
O PDS Terra Nossa foi criado pelo INCRA em 2006 por meio da Portaria INCRA/SR-30 nº 03, de 06 de junho de 2006, no interior das glebas Curuá e Gorotire, arrecadadas e registradas em nome da União Federal, nos anos de, respectivamente, 1977 e 1983, destinada a reforma agrária.

Até o presente momento, existem cerca de 300 famílias assentadas no local, em área muito próxima a área do empreendimento da empresa CHAPLEAU, e que já estão suportando os impactos decorrentes do início das atividades da empresa. A título ilustrativo, o mapa a seguir, produzido por técnicos do INCRA-SR30, demonstram a localização das famílias assentadas em relação ao local do empreendimento. Vejamos.

<sup>14</sup> Adiante se verá que a notificação da FUNAI deve se dar através de sua Presidência por expressa imposição da IN 02/2015.







Veja-se que o local onde efetivamente haverá a exploração (figura na cor vermelha indicada no mapa) é extremamente próximo ao assentamento das famílias (formas retangulares na cor amarela). Atualmente são intensas as atividades da CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, envolve cerca de 120 funcionários, trânsito de caminhões, caminhonetes, mais de trinta contêineres para alojamento e depósito, áreas de escritórios e refeitórios, além de outras estruturas.

Essas informações e as fotos a seguir foram produzidas por equipe do INCRA designada através da Ordem de Serviço nº 54/2016/INCRA/SR(30)G para produzir laudos acerca do cenário de ocupação do assentamento. Na oportunidade, se depararam com as intensas atividades da mineradora CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.



FOTO 01 - Guarita com porteira que dá acesso à área sob controle da Chapleau



FOTO 02 - Porteira na guarita da área sob controle da Chapleau, com segurança privada

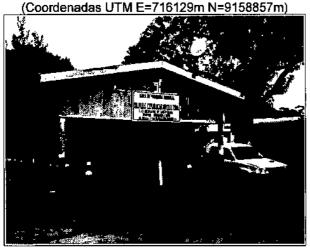


FOTO 03 – Escritório da empresa Chapleau no acampamento (Coordenadas UTM E=715484m N=9166653m)



FOTO 04 - Caixas de madeira com amostras d sondagens (testemunhas)



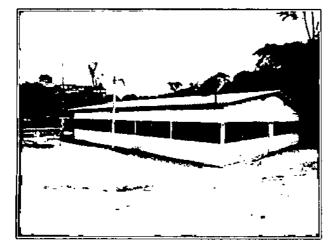




FOTO 05 - Refeitório no acampamento



FOTO 07 – Acampamento/alojamentos (Coordenadas UTM E=717624m N=9169343m)

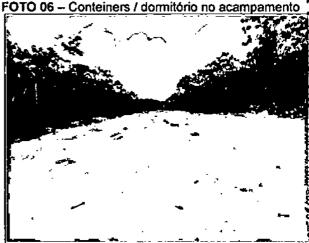


FOTO 08 - Pista de pouso (Coordenadas UTM E=717624m N=9169343m)

Ainda segundo informações da equipe técnica do INCRA, em documento endereçado ao MPF, a partir de dados levantados em campo:

A atuação da empresa com o tráfego de caminhonetes e caminhões tem causado transtornos às cerca de 300 famílias assentadas ou ocupantes com perfil de assentados que ocupam o PDS, produzindo poeira intensa, barulho, riscos de atropelamento de crianças e animais, etc. Até o momento o empreendimento não informou às famílias quais os impactos e os possíveis danos sociais e ambientais aos quais estão sujeitas e como estes se ampliariam com o avanço das pesquisas e a provável lavra de 850 toneladas de outro.

Ao que consta, o fluxo de caminhões se dá pela vicinal Um (Dois Coringas) do PDS, vicinal onde a sua margem estão assentadas a maioria das famílias, passando este fluxo de carros e caminhões por dentro da agrovila, onde funciona a escola que atende as crianças dos PDS.

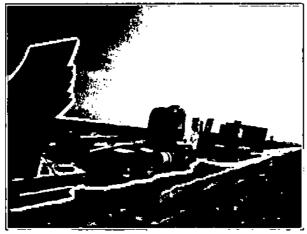


FOTO 09 - Fluxo de caminhões com equipamentos da Chapleau na vicinal Um (Dois Coringas)



FOTO 10— Transtorno da vicinal Um (Dois Coringas) causado pelo fluxo de caminhões com equipamentos da Chapleau



FOTO 11- Escola na agrovila do PDS Terra Nossa

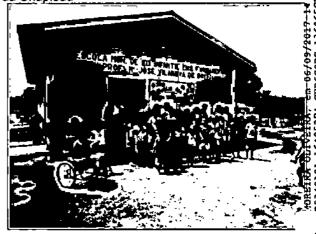


FOTO 12 – Escola na agrovila do PDS Terra Nossa ក្លឹ com seus alunos

(Coordenadas UTM E=707461m N=9157766m)

Não obstante o contexto social em que está inserido o empreendimento da CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, a SEMAS/PA ignora os riscos que a exploração representa tanto aos indígenas que serão diretamente afetados quando às famílias que residem no interior do assentamento. Com a realização do EIA/RIMA, seguindo os parâmetros fixados pelo CONAMA, analisados a diante, que prima pela avaliação dos



impactos sociais e ambientais do empreendimento, a SEMAS certamente teria melhores condições de avaliar a exploração das 50 mil toneladas de minério de ouro pela empresa.

Sabe-se que no local haverá barragem de rejeitos da mineração, que a atividade utilizará água subterrânea e superficial, que fazem parte da hidrografia do rio Curuá, que utilizará explosivos para a exploração do minério, mas não se tem conhecimento da dimensão dos impactos sociais e ambientais que essa atividade causará ao componente humano que reside nas imediações do local de exploração.

A ausência dessa certeza dos impacto, impõem a declaração da nulidade da licença de operação concedida pelo órgão ambiental que, ignorando todos esses fatores, autoriza a exploração de mais de 50 mil toneladas de minério de ouro a título de lavra experimental de um megaempreendimento.

Não bastasse a sonegação dessas informações, o ESTADO DO PARÁ, através de sua secretaria de meio ambiente, ignora a dominialidade federal da área, e sem ouvir o INCRA, concede a referida licença, expondo as pessoas residentes na área direta e indiretamente afetada, a um risco desconhecido pela própria SEMAS/PA.

Não é demais relembrar a tragédia ocorrida no distrito de Bento Rodrigues, município de Mariana/MG, quando o rompimento da barragem de rejeitos de mineração controlada pela Samarco Mineração S.A destruiu aquele distrito, provocando a morte de 19 pessoas e a completa destruição do distrito, além de se transformar na maior tragédia ambiental do país<sup>15</sup>.

A presença de assentados em área tão próxima ao local das atividades da mineradora CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, expõem essas pessoas ao mesmo risco daquela experimentada em Bento Rodrigues. E por essas razões é que o INCRA ainda estuda a viabilidade da convivência do empreendimento minerário com o assentamento e, como medida preventiva, proibição qualquer atividade exploratória no interior do assentamento.

Muito embora o órgão estadual tenha prenunciado que aguardaria o posicionamento do INCRA para conceder qualquer licença de operação de lavra no local,

<sup>15</sup> http://especiais.g1.globo.com/minas-gerais/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/2016/1-ano-apos-o-mar-de-lama--e-agora/

conforme comprovam os documentos anexo<sup>16</sup>, concedeu a Licença de Operação 1320/2017 para lavra de 50 mil toneladas de ouro, surpreendendo até mesmo o INCRA que, em nível de Presidência, já havia comunicado a empresa de que não está autorizada a seguir na exploração, nos seguintes termos:

(...) reconhece-se a inexistência de autorização administrativa pelo Incra para a execução de qualquer atividade exploratória pela Empresa Chapleau Exploração Mineral LTDA no interior do PDS Terra Nossa, no município de Novo Progresso/PA<sup>17</sup>.

Isso porque ainda não foi possível ao INCRA, autarquia responsável por implementar a reforma agrária, firmar posição sobre os impactos que podem resultar da exploração do minério e de todas a operacionalização do empreendimento, aos assentados do PDS.

Assim, o ESTADO DO PARÁ, através da SEMAS/PA, ignorando o porte do megaempreendimento da CHAPLEU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, a presença das 300 famílias assentadas no PDS Terra Nossa, os impactos que a atividade pode provocar à saúde e segurança dos indígenas da TI Baú e a higidez de todo o ecossistema da região, além da expressa vedação do INCRA impedindo atividades exploratórias no interior do projeto de assentamento, de dominialidade federal, concedeu a LO nº 1320/2017 em evidente abuso de poder.

# 3 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Consoante demonstrado na narrativa dos fatos, a presente lide versa sobre a exploração de minérios em região localizada no interior do Projeto de Desenvolvimento Sustentável – PDS Terra Nossa, projeto de reforma agrária criado pelo INCRA. Além disso,

<sup>17</sup> Teor do Oficio nº 98/2017-P, de 29 de maio de 2017, encaminhado ao MPF pela Presidência do Incra através do Oficio nº 100/2017-P (anexo).



<sup>16</sup> Notificação nº 94398/CONJUR/2016. Processo nº 2011/0000009135, de 20 de dezembro de 2016, no bojo do processo de solicitação de LO para lavra, a SEMAS concede o prazo de 30 dias para a empresa apresentar autorização do INCRA referente a área do empreendimento, incidente no PDS Terra Nossa. Há ainda expressa menção a isso no Ofício nº 43804/2016/CONJUR, em que o setor jurídico do órgão ambiental evidencia que "considerando a evidência de alvo minerário em área do PDS denominado Terra Nossa, o Estado precisa da manifestação do órgão gestor do plano, atestando a viabilidade entre a atividade desenvolvida pela empresa e a destinação dada ao imóvel, a fim de que possa exarar seu posicionamento quanto ao prosseguimento do processo em questão, o que foi solicitado ao interessado, não havendo, portanto, licença ambiental válida expedida por este Órgão Ambiental.

localiza-se em área contígua a Terra Indígena Baú, da etnia Kayapó, cuja demarcação foi homologada pelo Poder Executivo federal através do Decreto de 19 de junho de 2008, e que potencialmente receberá o impactos negativos do empreendimento.

Há, portanto, tripla atração da competência da Justiça Federal. A uma porque os minérios são, nos termos do art. 20, IX, da Constituição Federal de 1988, bens da União. A duas porque a área é de domínio federal, razão pela houve lesão a bem da União no que se refere ao componente ambiental, e finalmente porque afeta os direitos indígenas da etnia Kayapó, sobre o que cabe aos juízes federais dirimir, nos termos do art. 109, XI, da CRF/88.

Esse tem sido o posicionamento esposado pelo eg. Tribunal Regional da 1ª Região, como no julgamento do RCCR 2003.39.00.005375-3/PA, DJ de 31/10/2003, destacando o teor pertinente, que dispõe:

A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específico e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no art. 20 da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando tratar-se de uma unidade de conservação, como estabelecido no art. 225, III, da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando tratar-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (CF, art. 109, V e IX) (sic).

Por fim, em matéria de ação civil pública ambiental, a dominialidade da área que o dano concreto ou o risco de dano se manifesta, é critério definidor tanto da legitimidade do Ministério Público Federal quanto da competência da Justiça Federal, pois é notório o interesse da União, já que as atividades são realizadas no interior de área pública federal.

#### 4 DO DIREITO

- 4.1 Dos princípios ambientais aplicados ao caso em tela
- a) DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Conferência de Estocolmo em 1972 fez emergir o princípio do desenvolvimento sustentável<sup>18</sup> que impõe a harmonização do crescimento econômico, da preservação ambiental e da equidade social. Em outras palavras, deve haver uma equação menos prejudicial entre a atividade econômica, a sustentação ambiental e a questão social.

Com efeito, o art. 4º da Lei nº 6.938/81 prevê que a Política Nacional do Meio Ambiente visa à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Em um Estado que deve primar pelo respeito aos direitos humanos, sendo a construção e preservação de um meio ambiente saudável, igualmente um esforço pela mantença e concretização de tais direitos fundamentais, é inconcebível o privilégio do exercício de uma atividade econômica em detrimento de valores humanos.

Verifica-se que a preservação ambiental e a proteção do componente indígena que depende diretamente do equilíbrio ambiental, foi marginalizada no presente caso. Eis que houve a concessão de licença ambiental de operação para extração de expressiva quantidade de minério de ouro, sem prévio licenciamento ambiental consubstanciado no ordenamento jurídico.

# b) DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Com suas origens no princípio geral de direito segundo o qual "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza" e posteriormente desenvolvido pela doutrina alemã, o Princípio da Precaução determina que, mesmo quando não existe certeza científica, a existência de potencial risco de dano ambiental requer a implementação de medidas que possam prever, minimizar e/ou evitar o dano.

A precaução está prevista no Princípio nº 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que dispõe o seguinte:

> Princípio 15. Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreparável, a falta de

<sup>18</sup>O princípio do desenvolvimento econômico também está previsto nos princípios 8 e 9 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, assim como na Constituição Federal (art. 170, incs. II a VII),





certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

O princípio em tela exige, assim, prova absolutamente segura de que os danos ambientais não ultrapassarão limite razoável e aceitável. Aplica-se este postulado, ainda, quando existe a incerteza, não se aguardando que esta se torne certeza para possibilitar a atuação vinculada do Poder Público. Impõem ainda que essas medidas de precaução devem se sobrepor ao custo para implementá-las em favor do meio ambiente.

Pode-se afirmar que a precaução exige que o empreendedor proceda a todos os meios aptos a evitar o dano ambiental, ainda que não haja certeza acerca da sua ocorrência. Qualquer conduta em sentido contrário resultará em ofensa direta a este princípio.

No presente caso, a inobservância da precaução no momento do licenciamento ambiental, dispensando a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que atenderia, inclusive, o componente indígena potencialmente afetado, consubstancia-se em violação a tão importante princípio ambiental, que o Estado do Pará está adstrito a observar.

Registre-se, por fim, que este postulado fundamenta a inversão do ônus da prova – isto é, caberá ao empreendedor demonstrar, com segurança, a inexistência de dano ambiental, bem como a responsabilidade objetiva (independe da demonstração de dolo ou culpa) pela prática de atos lesivos ao meio ambiente.

# c) DOS PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO

O princípio do poluidor pagador pode ser compreendido como um mecanismo de alocação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade econômica. Dispõe o princípio 16 da Carta do Rio:

Princípio 16 - As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente conceitou poluição e poluidor, respectivamente, em seu art. 3°, incisos III e IV, que dispõe, *in verbis:* 

Art. 3° (omissis).

*(...)* 

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

O presente princípio exige que o poluidor, uma vez identificado, suporte as despesas do meio ambiente referentes à prevenção, reparação e repressão do dano ambiental. Dessa forma, o poluidor (aquele que gera danos ambientais de efeitos graves, isto é, quem abusa dos recursos naturais) deve internalizar os custos sociais externos que acompanham o processo de produção. Evita-se, destarte, o enriquecimento ilícito deste agente, já que está se valendo de bem de uso comum do povo.

A partir da consumação do dano há, em geral, três tipos potenciais de custos que devem ser alocados ao poluidor: os custos de prevenção – que se associam às medidas de prevenção dos impactos negativos decorrentes do desenvolvimento da atividade poluidora, isso inclui arcar com todos os custos necessários para a confecção do EIA para as atividades que o exigem –, os custos de controle – relacionados com os custos dos sistemas de controle e monitoramento ambiental – e os custos de reparação, referentes à adoção de medidas de recuperação ou reabilitação ambiental.

# 4.2 DAS NORMAS JURÍDICAS QUE REGEM A MATÉRIA

4.2.1 Da exigência constitucional e infraconstitucional do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA para empreendimentos de extração de minério





Inicialmente, é imperioso reiterar a informação de que o Estado do Pará, através da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, dispensou a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental — EIA pela empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, como requisito prévio para concessão da Licença de Operação nº 10320/2017<sup>19</sup> que, embora indicando a pesquisa mineral como tipologia licenciada, autorizou a extração de 50 mil toneladas de minério de ouro.

A regulamentação do licenciamento ambiental das atividades de extração de minério aliado ao componente indígena, tem origem na Constituição Federal de 1988, passando pela lei em sentido formal até as resoluções do CONAMA, deixando claro a impreterível necessidade de realização de ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL — EPIA, que deve ser exigido pelo órgão licenciador e integralmente custeado pelo empreendimento licenciado. Eis os seguintes diplomas legais que exigem esse instrumento:

- Constituição Federal de 1988: art. 225, §1°, IV;
- Lei nº 6.938/1981 institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA): art. 9°,
   III;
- Decreto nº 99.274/1990 regulamenta o PNMA: art. 17;
- Resolução CONAMA Nº 1/1986: Art. 2º, IX;
- Resolução CONAMA Nº 237/1997: art. 2º.

A Constituição Federal de 1988 expressamente determina que é obrigatório o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) para o processo de licenciamento ambiental. O art. 225 prevê que cabe ao órgão licenciador exigir o referido estudo aos empreendimentos potencialmente poluidores, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

 $\S$  1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade

<sup>19</sup> Ato administrativo que a presente ação visa anular.



potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Em razão da envergadura da norma constitucional que exige o EIA, a instalação de qualquer atividade potencialmente causadora de dano ambiental pressupõem, necessariamente, a realização do estudo prévio, de modo que a regulamentação infraconstitucional padecerá de vício de constitucionalidade, sendo nula de pleno direito, caso dispense a exigência desses estudo nos licenciamentos ambientais.

Muito embora alguns órgãos licenciadores venham abolindo o EIA no licenciamento ambiental de empreendimentos considerados de menor porte, tal conduta se amolda em flagrante ilegalidade, pois é certo que nos casos de atividades de extração de minério, por menor que seja o empreendimento, sempre haverá considerável potencial de degradação do meio ambiente, além de ser atividade utilizadora de recursos ambientais, a exigir o referido instrumento de controle ambiental.

A sua necessidade foi reproduzida na lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (lei 6.938/1981). Essa lei, de acordo com o art. 5°20, fixa diretrizes que devem orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, impondo, inclusive, às atividades empresariais o dever de observá-la.

Nessa linha, a PNMA prevê como um dos instrumentos de execução exatamente a avaliação de impactos ambientais, refletindo a obrigatoriedade constitucional do EIA. Vejamos:

Art. 9°. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente

<sup>20</sup>Art. 5° - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei. Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. (Lei 6.938/81).





### poluidoras; (...) (g.n.)

No Anexo VIII da PNMA, a lei enumera quais são as atividades potencialmente poluidoras e utilizadores de recursos ambientais, constando dentre elas precisamente a Pesquisa Mineral com Guia de Utilização, sendo classificada, inclusive, como de alto grau de potencialidade lesiva ao meio ambiente.

#### ANEXO VIII (Incluido pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

atividades potencial/mente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento, lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra ganmpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAito

A regulamentação da PNMA através do Decreto 99.274/1990, de modo igual, em seu art. 17, §§1º e 2º, impõem que para o funcionamento de estabelecimentos de atividades utilizadoras de recursos ambientais e potencialmente poluidoras realizar-se-ão previamente o estudo de impacto ambiental, nos seguintes termos:

# CAPÍTULO IV Do Licenciamento das Atividades

- Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
- § 1º Caberá ao Conama fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:
- a) diagnóstico ambiental da área;



- b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e
- c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

§2º O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o **Relatório de Impacto Ambiental Rima**, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

Ainda no que se refere a regulamentação dada pela Lei 6.938/81, no contexto do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA<sup>21</sup>, constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios – responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, foi criado o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Trata-se de um órgão consultivo e deliberativo que propõem ao Conselho de Governo<sup>22</sup> diretrizes de políticas governamentais, sobre normas e padrões que devem ser observados pelos órgãos que compõem o SISNAMA, incluindo, pois, os Estados.

No uso de suas atribuições, o CONAMA editou a RESOLUÇÃO Nº 1/1986 que dispõe sobre os critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental no seguinte sentido:

Art. 2°. Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, defi nidas no Código de Mineração;

(...)

Essa mesma Resolução, além de classificar a exploração mineral como

<sup>21</sup> Art 6° - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: (...). 22 Art. 6°. I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;



atividade que deva ser licenciada necessariamente com a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, ao definir as diretrizes a serem adotadas na produção do estudo, prevê a definição de limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos do empreendimento.

Quando dessa definição, o estudo deverá considerar a hidrografia na qual se localiza o empreendimento. Eis que se utilizando da hidrografia do local, é possível que a atividade de extração de minério cause impacto em outras áreas que também utilizam aqueles recursos hídricos, ainda que não se trate de área contígua ao empreendimento, dadas as características de ramificações de tributários de rios, próprias da formação hidrográfica.

No caso concreto, de acordo com a exposição do item 1, na área onde serão desenvolvidas as atividades da empresa CHAPLEU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, existem, no mínimo, duas nascentes de tributários do rio Curuá, importante corpo hídrico que atende a Terra Indígena Baú, indicando potencial de contaminação da água que é utilizada pelos indígenas, além dos impactos para o próprio meio ambiente.

O CONAMA editou, ainda, a RESOLUÇÃO Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, em atendimento as determinações da Lei 6.938/81 (PNMA), mais uma vez, impôs a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, com a devida publicidade, para atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. Em seus termos:

Art. 3°- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Analisando em conjunto a lei e as resoluções acima mencionadas -

notadamente quando realizamos o cotejo do Anexo VIII da PNMA, que classifica a mineração com de alto grau de degradação, com as Resoluções CONAMA 1/86 e 237/97, que exigem a realização de EIA para atividades de elevado potencial de impacto ambiental — à luz da Constituição Federal de 1988, depreende-se que a SEMAS/PA, nos autos do processo de licenciamento ambiental nº 2011/0000009135, concedeu a Licença de Operação nº 10320/2017 autorizando a lavra de 50 mil toneladas de minério de ouro pela empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, dispensando irregularmente a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

P

# 4.3 Da atuação irregular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará. Da indevida dispensa do EIA/RIMA e da nulidade da licença concedida

A despeito de toda a regulamentação mencionada anteriormente, com previsão constitucional e ampla regulamentação infraconstitucional exigindo impreterivelmente a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental no licenciamento, a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ dispensou este instrumento precisamente porque classificou o Projeto Coringa como "atividade de baixo impacto".

As razões que levaram a SEMAS/PA a classificar tal atividade como de baixo impacto e a conceder licença de operação para lavra de expressiva quantidade de minério são superficiais e não consideram o projeto como um todo, conforme se verá.

De acordo com o que foi mencionado no item 1 da presente peça, o Projeto Coringa conduzido pela empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA a partir das pesquisas até então concluídas, prevê a extração de aproximadamente 726 mil toneladas<sup>23</sup>, por um <u>período de 4,8 anos</u>, com produção anual de 32 mil onças de ouro por ano. A Licença de Operação nº 10320/2017, com validade até 08/08/2022, autoriza a lavra de 50 mil toneladas de minério de ouro por um período de 5 anos.

Veja Excelência, que ao cotejarmos essas informações conclui-se que a SEMAS/PA concedeu licença para extração de lavra experimental por um período que corresponde a vida útil total de produção da mina proposta. E isto a título de lavra experimental, no bojo de um licenciamento ambiental classificado como "pesquisa mineral" conforme se infere do próprio documento.

<sup>23</sup> Disponível em: <a href="https://anfieldgold.com/news/2017/anfield-announces-an-updated-ni-43-101-mineral-resource-estimate-for-its-coringa-project">https://anfieldgold.com/news/2017/anfield-announces-an-updated-ni-43-101-mineral-resource-estimate-for-its-coringa-project</a>. Acesso em 30/08/2017.





Instada a se manifestar por este Ministério Público Federal acerca das razões que levaram o órgão a não exigir a realização do EIA pela empresa, a SEMAS/PA opôs, basicamente, os seguintes motivos: i) a atividade foi considerada de baixo impacto pela própria secretaria. com base nas considerações Parecer Técnico 8435/GEMIN/CLA/DCQA/2009; ii) a partir da conclusão do parecer, e chamando a ordem a Resolução CONAMA 237/1997, o órgão transcreve o art. 2°, § 2°, da resolução que "faculta ao órgão estadual a definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade". Provavelmente, parecer ter entendido que tal previsão proporcionaria uma faculdade ao órgão em exigir ou não o Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Antes de adentrarmos na incorreção do entendimento esposado pelo órgão estadual, cumpre rememorar brevemente os objetivos do EIA/RIMA e porque se trata de instrumento tão importante na prevenção de danos ambientais em atividades potencialmente poluidores e/ou utilizadoras de recursos ambientais.

Alicerçado no princípio da prevenção, o EIA/RIMA tem como principal objetivo constatar e delimitar, de forma preliminar, a degradação do meio ambiente a ser causada pela instalação de atividades consideradas efetiva ou potencialmente danosas a este bem jurídico. Assim, para licenciamento de atividades (privadas ou públicas) que apresentem grande potencial de degradação ambiental deve ser realizado previamente o estudo ora analisado.

A Resolução CONAMA 01/86, indicada no tópico anterior, definiu o conteúdo mínimo do EIA, que são: a) diagnóstico ambiental da área de influência do projeto que considerará o meio físico, o meio biológico e o meio socioeconômico<sup>24</sup>; b) análise dos impactos ambientais; c) definição de medida mitigadoras, e; d) programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais.

No que se refere ao diagnóstico, ele deve ser prévio a instalação do projeto exatamente para que seja possível conhecer os prováveis impactos e, prevendo-os, viabilizar a

24Na definição do meio socioeconômico, a Resolução CONAMA 1/86, no art. 6°, inciso 1, alínea "c", caracteriza-o como "o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.



adoção de medidas mitigadoras mais eficientes para que o impacto seja mínimo ou não chegue a se concretizar. No caso da mineração, busca-se tão somente minimizar esse impacto, já que se trata de atividade que provoca impacto ambiental.

Por se tratar de um estudo mais completo, após sua elaboração e apresentação do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, o órgão licenciante poderá promover a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais, além da discussão do RIMA<sup>25</sup>.

Pois bem. Voltando às razões opostas pela SEMAS/PA para dispensar o EIA/RIMA, o órgão considerou que o licenciamento de uma atividade que pretende explorar, somente a título de lavra experimental, o volume de 50 mil toneladas de minério de ouro é de "baixo impacto".

Conforme o Parecer Técnico nº 8435/GEMIN/CLA/DCQA/2009 encaminhado pela SEMAS/PA, a equipe técnica analisou o empreendimento somente a partir do Relatório de Controle Ambiental – RCA, que foi exigido para concessão da Licença de Operação nº 3457/2009 para a realização de pesquisas, referente aos pontos DNPM 850.567/90, 850.568/90 e 850.961/2006<sup>26</sup>. Concluiu, então, a partir de um documento produzido unilateralmente pela empresa CHAPLEAU, sem que tenha realizado incursões no local do empreendimento através de seus técnicos especializados, que Projeto Coringa é de "baixo impacto".

Em suas considerações, a equipe técnica, sem descer a detalhes, menciona que "o Projeto Coringa tem sua drenagem marcada pelos afluentes do rio Tapajós e Xingu, representados pelos rios Jamanxim e Curuá, respectivamente" e conclui que os trabalhos de pesquisa mineral "remete a uma avaliação de uma atividade de baixo impacto".

A partir desse relatório, a SEMAS/PA, através da Nota Técnica 13289/GEMIM/CMINA/DLA/SAGRA/2017, ao ser questionada pelo MPF se já havia

<sup>25</sup> Resolução CONAMA 1/86. Art. 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do órgão estadual de controle ambiental correspondente, inclusive durante o período de análise técnica.

<sup>§ 2.</sup> Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou a SEMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

<sup>26</sup> São as mesmas referências da Licença de Operação nº 10320/2017 que se pretende a anulação.



recebido requerimento de licenciamento ambiental para pesquisa mineral com guia de utilização que, conforme a Resolução CONAMA 237/1997, exige a realização de EIA/RIMA, o órgão reservou-se a responder o seguinte:

Em 12/04/2011, a empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA protocolou o processo 9131/2011, no qual solicitou Licença de Operação para realização de pesquisa mineral com lavra experimental (Guia de Utilização). Atualmente referido processo encontra-se em processo de análise pelos técnicos desta Secretaria, não tendo sido expedida, até o presente momento, nenhuma Licença ambiental para a atividade de Pesquisa Mineral com Lavra Experimental (Guia de Utilização).

Cabe esclarecer, que a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu Anexo I, apresenta uma lista de atividades ou empreendimento que estão sujeitos ao licenciamento ambiental, e a não realização de EIA/RIMA.

A referida Resolução ainda informa, em seu art. 2°, §2° que "Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade".

O documento data de 11/05/2017 e órgão estadual já sinalizava que abriria mão do EIA/RIMA com apoio naquela nota técnica que considerou o empreendimento da CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, que pretende explorar 726 mil toneladas de minério de ouro, sendo 50 mil toneladas só a título de lavra experimental, em uma área total de 8.325,05 hectares, como de "baixo impacto".

É imperioso que a SEMAS utilize a Constituição Federal e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente como vetores interpretativos para classificar o porte do empreendimento licenciado e para verificar a necessidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, com base nas Resoluções CONAMA 237/97 e 01/86.

Conforme demonstrado em tópico anterior, a Resolução 237/97 impõe a realização daquele estudo e o artigo citado pela SEMAS/PA, além de ter sido o único fundamento jurídico utilizado para pretender afastar a sua exigência – mesmo diante das

diversas previsões em sentido contrário existentes no ordenamento jurídico e da atecnia jurídica na interpretação do referido dispositivo, é indevidamente utilizado, pois não deve ser lido isoladamente. Vejamos.

Art. 2°- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade (parágrafo citado pela SEMAS/PA).

Art. 3°- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Veja que a Resolução CONAMA 237/97 foi editada para regulamentar a Política Nacional do Meio Ambiente (L 6.938/81) que exige estudo prévio para atividades potencialmente poluidoras. Nesse sentido, a Resolução além de listar as atividades que exigem o prévio licenciamento ambiental, enumera àquelas em que se impõem a realização de EIA/RIMA dentro do processo de licenciamento.

Dessa forma, o art. 2°, §2°, citado pela SEMAS/PA trata do licenciamento de



forma geral, definindo as atividades que deverão ser previamente licenciadas e define que caberá ao órgão ambiental definir os critérios de exigibilidade, detalhamento e complementação desse licenciamento. Veja que o dispositivo citado apesar de não mencionar o EIA/RIMA, não faculta a exigência do estudo pelo órgão estadual. Isto porque tal previsão vem em seguida, no art. 3º do diploma, quando então são definidas as atividades que impreterivelmente dependerão do EIA/RIMA para obterem licença ambiental.

Outrossim, o dito Parecer Técnico nº 8435/GEMIN/CLA/DCQA/2009 foi emitido para fins de pesquisa mineral, no ano de 2009, e não para lavra de toneladas de minério de ouro.

A consequência da inobservância da Constituição Federal de 1988, de normas infraconstitucionais e de instrumentos infralegais, deve ser a declaração de nulidade absoluta da Licença de Operação nº 10320/2017 conferida pela SEMAS/PA à empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, uma vez que o procedimento de licenciamento encontrase viciado desde a primeira etapa, com a dispensa ilegal do EIA/RIMA.

Aqui cabe mencionar que a própria mineradora entende pela necessidade do EIA/RIMA. Afirma-se isso apoiado em informações publicadas na internet, a partir de informações repassadas pela empresa, que informa a intenção de apresentar o estudo até o final do ano de 2017<sup>27</sup>. Ainda assim, a SEMAS/PA – a quem compete precipuamente zelar pela manutenção do equilíbrio ambiental, mormente quando o meio ambiente se vê prestes a suportar os efeitos de expressiva intervenção antrópica – deixa de exigir a realização de estudo prévio para todas as atividades pretendidas pelo empreendimento.

Desse modo, afastadas as razões emitidas pelo ESTADO DO PARÁ, através da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS, o órgão DISPENSOU INDEVIDAMENTE, ilegalmente, a realização de ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL e seu respectivo RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL para conceder a LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1320/2017 para a empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA lavrar 50 MIL TONELADAS DE MINÉRIO DE OURO, em detrimento da higidez ambiental e dos impactos sociais que a atividade imediatadamente pode causar aos indígenas da etnia KAYAPÓ residentes na TERRA INDÍGENA BAÚ, as 300

<sup>27</sup> Disponível em: <a href="http://noticiasdeparauapebas.com/novo-progresso-projeto-coringa-ofertara-700-vagas-de-emprego/">http://noticiasdeparauapebas.com/novo-progresso-projeto-coringa-ofertara-700-vagas-de-emprego/</a>. Acesso em 05/08/2017.

FAMÍLIAS assentadas no PDS TERRA NOSSA e para toda a região, pois o empreendimento está localizado no limite dos municípios de Novo Progresso/PA, Altamira/PA e o distrito de Castelo dos Sonhos.

As repercussões negativas do empreendimento com potencial para atingir a higidez da Bacia do Rio Curuá, deve ser objeto de preocupação do órgão licenciador, pois além de adentrar em diversos territórios indígena<sup>28</sup>, ao longo de seu percurso, passa por diversos municípios e comunidades, até a foz do rio Iriri.

# 4.4 Da possibilidade de controle de mérito administrativo na dispensa do EIA/RIMA<sup>29</sup>

Se, por um lado, é certo que as Resoluções nº 01/86 e 237/97 do CONAMA dita ser peremptória a exigência de EIA/RIMA para atividades minerárias, por outro lado também é correto afirmar que o controle do mérito administrativo com fulcro em princípios (em especial a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade) é amplamente aceito pela jurisprudência brasileira.

Sobre o tema, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

É claro que, a pretexto de exercer a discricionariedade, pode a Administração disfarçar a ilegalidade com o manto de legitimidade do ato, o que não raro acontece. Tal hipótese, entretanto, sempre poderá ser analisada no que toca às causas, aos motivos e à finalidade do ato. Concluindo-se ausentes tais elementos, ofendidos estarão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando, em consequência, a invalidação do ato. Tais princípios, como já tivemos a oportunidade de consignar, refletem poderosos e modernos instrumentos para enfrentar as condutas eivadas de abuso de poder, principalmente aquelas dissimuladas sob a capa de ilegalidade.

O Eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 365.368-Agr/SC de sua relatoria (DJ 22/05/2007, Informativo STF nº 468, de maio de 2007), apontou a proporcionalidade e a razoabilidade como critérios que necessariamente devem ser observados pela Administração Pública no exercício de suas funções típicas. Consignou, ainda, que o princípio da proporcionalidade

<sup>28</sup> Terra Indígena Baú e Makrãonoti.

<sup>29</sup> Tópico escrito com base na Ação Civil Pública nº 0002345-93.2014.4.01.3908 proposta em face da MINERADORA OURO ROXO.



acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

Em recente julgado, o Pretório Excelso reiterou esse entendimento:

EMENTA: **AGRAVO** REGIMENTAL **EM** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. TARIFA INTERURBANA COBRADA EΜ RELAÇÃO INTRAMUNICIPAIS Ē **INTERMUNICIPAIS** CONURBADAS.. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ART. 2º E AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. Os temas constitucionais do apelo extremo não foram objeto de análise prévia e conclusiva pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. O controle judicial de atos administrativos tidos por ilegais ou abusivos não ofende o princípio da separação dos Poderes, inclusive quando a análise é feita à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Precedentes. Ademais, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. A parte recorrente se limita a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 580642, 1ª T., Min. Roberto Barroso, DJ 09/09/2014). (g.n.)

O Superior Tribunal de Justiça acolhe entendimento semelhante:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido. (RESP 200201696195, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:15/03/2004 PG:00236 RDDP VOL.:00014 PG:00120) (g.n.)

O entendimento jurisprudencial, como visto, funda-se na necessidade de analisar a validade de atos administrativos à luz de importantes princípios, de modo a permitir que um controle de proporcionalidade e razoabilidade dos atos administrativos, constituindo, assim, obstáculos a abusos de poder potencialmente praticados pela Administração Pública — que muitas vezes se vale da presunção de legitimidade de seus atos para concretizar irregularidades.

Sabe-se que há na doutrina e na jurisprudência nacionais acaloradas discussões no sentido de diferenciar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, esta petição inicial não é o instrumento adequado para tratar de discursos meramente acadêmicos, razão pela qual se entende aqui, com o fito de dar clareza à presente peça, a razoabilidade como sinônimo de proporcionalidade em sentido amplo.

Dessa forma, concebida a proporcionalidade em sentido amplo (ou a razoabilidade) como uma correlação entre meios e fins, é preciso analisar se os seus elementos constitutivos foram observados pela SEMA/PA ao dispor do EIA-RIMA. Em outras palavras, deve-se perquirir, nesse momento, se o ato administrativo questionado é adequado, necessário e proporcional em sentido estrito.

Figura com maior importância para o caso aqui tratado a proporcionalidade em sentido estrito — cujo teor exige o exercício da competência administrativa de forma proporcional ao dever da Administração de satisfazer o interesse público, ou seja, este deverá buscar uma ação que não se mostre além ou aquém, mas sim ideal. Assim, impõe-se ao Poder Público prezar pelo equilíbrio entre o motivo ensejador de sua atuação e o ato, sempre com escopo no interesse público.

Nesse desiderato, o administrador deverá observar não apenas a lei, mas também os princípios que compõem o nosso ordenamento jurídico, os quais, na esteira do pós-positivismo, têm natureza de norma jurídica. Com efeito, o constitucionalismo moderno

determina que o conceito de legalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange, ainda, o abuso por excesso ou desvio de poder, ou por relegação de princípios de direito — dentre os quais encontramos a razoabilidade e/ou a proporcionalidade em sentido amplo.

Compulsando os autos, nota-se que a SEMAS/PA, além de não observar disposição expressa contida no art. 225, §1°, da Constituição Federal de 1988, também excedeu os limites de sua discricionariedade na medida em que deixou de observar os parâmetros do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade em sentido amplo, afetando diretamente a legalidade da Licença de Operação nº 10320/2017 concedida à CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.

Indo ao encontro desse pensamento, temos que o art. 42 do Código de Mineração dispõe que a autorização de lavra será recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial.

De fato, cabe aqui questionar se a dispensa de EIA-RIMA para área de aproximadamente 9 mil hectares para extração de 50 mil toneladas de minério de ouro, a título de lavra experimental, por um prazo que ultrapassa a vida útil da mina proposta, conforme estudos publicados pela própria empresa, é razoável para viabilizar a atividade exploradora da CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA. Certamente, a Secretaria Estadual extrapolou todos os limites razoáveis, deixando de se cercar de elementos necessários a atestar o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

Além disso, a conduta irregular da SEMAS/PA gerou graves malefícios ao interesse público local, na medida em que expõem a risco a saúde e segurança tanto das 300 famílias assentadas pelo INCRA, quanto da população indígena residente na TI Baú, ao legitimar a atuação da mineradora CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.

É inevitável degradação do meio ambiente e isto tem um efeito devastador para as populações locais tais como o assoreamento e contaminação de rios e igarapés por mercúrio e cianeto, rejeitos próprios da mineração, transmissão de doenças. As populações locais sobrevivem dos recursos naturais e a destruição de seu habitat tem um impacto sobre elas muito mais nefasto do que sobre outros grupos sociais que são dependentes da

prevalência do equilíbrio ecológico.

É verdade que a Constituição Federal (artigo 176, caput) considera os recursos minerais estratégicos para o desenvolvimento nacional. Não se discute este aspecto, nem a existência da norma constitucional sobre o tema. Todavia, há outros fatos indiscutíveis, no sentido de que são óbvios, ou seja, a poluição dos rios, do solo, do subsolo por agentes químicos tóxicos, tudo isso trazendo problemas para a saúde da população que convive com a mineração além de afetar também a vida da fauna. A sobrevivência das pessoas é um fator de interesse superior à exploração privada dos recursos minerais.

Nessa senda, vale repetir o disposto no artigo 42 do Código de Mineração vigente, a autorização para a exploração será recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial.

Desse modo, não resta outra medida que não seja a declaração de nulidade da Licença de Operação 1320/2017 expedida pela SEMAS/PA à CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.

#### 4.5 Da omissão do componente indígena no Licenciamento Ambiental (FUNAI)

No tópico 2.2, viu-se que o Projeto Coringa está instalado no interior do Projeto de Desenvolvimento Sustentável – PDS Terra Nossa e que fica a cerca de 11 km de distância dos limites da Terra Indígena Baú, que abriga 506 indígenas da etnia Kayapó Mekrãgnoti. Além da proximidade, pois o critério da distância é só uma das perspectivas que devem ser analisadas para definição de área de impacto direto e indireto do empreendimento, a área total do Projeto Coringa se localiza em uma região onde incidem diversos rios tributários que forma a bacia do rio Curuá.

Trata-se de importante corpo hídrico para a manutenção da saúde, segurança alimentar e cultura daquele povo indígena e que foi ignorado pelo ESTADO DO PARÁ ao conceder a LO 1320/2017 sem avaliar os impactos da atividade da CHAPLEAU à comunidade indígena.

Além disso, a SEMAS/PA, violando as obrigações impostas pelo ordenamento jurídico, deixa de convocar a FUNAI para se manifestar no processo de licenciamento ambiental do Projeto Conriga. Trata-se de um órgão estadual licenciando atividade



ASPENDENCE OF THE PARTY ASPEND

exploratória no interior de área de domínio federal, preterindo a intervenção de dois órgãos federais: INCRA e FUNAI.

Pois bem. A intervenção da FUNAl no processo de licenciamento ambiental de atividades que possam causar impactos para comunidades indígenas está regulado em dois atos infralegais: i) Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, firmado pelo Ministério do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde, e; ii) Instrução Normativa nº 2, de 27 de março de 2015.

A IN 02/2015 disciplina a atuação da FUNAI nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de impactos socioambientais e culturais aos povos indígenas decorrentes da atividade ou empreendimento objeto do licenciamento.

Nesse primeiro momento já é possível abstrair a obrigatoriedade dos órgãos estaduais de necessariamente provocarem a manifestação da FUNAI, quando o empreendimento puder causar impacto aos povos indígenas.

Veja-se que essa avaliação de impacto deve ser realizada em conjunto com a FUNAI. Não cabe ao órgão ambiental sozinho ou somente com a empresa licenciada, tecer juízo de valor acerca da existência de impacto ou não a comunidade indígena.

No caso concreto, a existência de terra indígena em área tão próximo ao empreendimento da CHAPLEAU já é razão suficiente para que o órgão licenciador adotes as providências necessárias para viabilizar a participação da FUNAI no processo de licenciamento, de acordo com a IN 02/2015.

É com a intervenção da FUNAI que será possível avaliar se o empreendimento causa ou não impacto as comunidades indígenas, pois serão realizados estudos específicos, por técnicos da Coordenação Geral de Licenciamento – CGLIC da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável – DPDS, órgãos técnicos com expertise no assunto e que compõem a Presidência da Funai. Eis o teor do art. 7º da IN:

Art. 7º Após a consulta referida no art. 6º, a CGLIC consolidará Termo de Referência Específico contendo as exigências de informações ou de estudos específicos referentes à intervenção da atividade ou empreendimento em

terra indigena, a fim de subsidiar a realização dos estudos dos impactos relativos ao componente indígena do licenciamento.

No bojo desse processo autuado pela FUNAI, tramitando paralelamente ao processo de licenciamento estadual, será realizada a Consulta Livre, Prévia e Informada da população indígena, após o qual será elaborado o parecer do órgão indigenista sobre os estudos. É o seguinte o teor da previsão:

Art. 9°. Omissi

(...)

§2°. A apresentação e a oitiva das comunidades indígenas serão realizadas por equipe técnica da CGLIC, antes da elaboração de seu parecer final sobre os estudos.

Eis que o posicionamento da FUNAI acerca da existência ou não do impacto, e da extensão desse impacto, se houver, será decisivo para o prosseguimento do processo de licenciamento ou não, de acordo com o nível de impacto identificado. É o teor do art. 11 da IN:

Art. 11. A Funai emitirá, por meio de oficio do Diretor da DPDS, sua manifestação conclusiva, podendo:

I - recomendar o prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente indígena;

ou II - apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente indígena, indicando, sempre que possível, as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

Assim, fixada a premissa de que há inquestionável necessidade de intervenção da FUNAI no processo de licenciamento ambiental estadual, quando envolver componente indígena, a IN 2/2015 em muitos dos seus dispositivos remete à Portaria Interministerial nº 60/2015.

A Portaria Interministerial nº 60/2015 disciplina a atuação de órgãos e entidades da administração pública federal em processo de licenciamento ambiental de atribuição do IBAMA. Não obstante, alguns de seus termos são necessariamente aplicados



nos licenciamentos estaduais por força da remissão da IN 02/2015.

A principal remissão está disposta no art. 2º da IN, determinando que a manifestação da FUNAI se dará nos seguintes casos:

Art. 2º A manifestação da Funai ocorrerá nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos: I - localizados nas terras indígenas a que se refere o inciso XII do art. 2º da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015; e II - que possam ocasionar impacto socioambiental direto nas áreas mencionadas no inciso I, considerados os limites estabelecidos pelo Anexo I da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

Veja-se que a IN remete ao art. 2º da portaria e a seu Anexo I. O art. 2º conceitua o que é terra indígena, sem maiores desdobramentos para o caso, já que estamos tratando de uma terra indígena oficialmente homologada. A dificuldade encontra-se no Anexo I da portaria.

O Anexo I fixa como dado objetivo para presumir a intervenção do empreendimento em terra indígena, o critério de distância. Dessa forma, terras indígenas que estão há 10 km de distância de empreendimentos licenciados terão impacto presumido pela portaria e necessariamente haverá intervenção da FUNAI, já aqueles que não estiverem a esta distância, presumidamente não sofreriam impacto, dispensando a intervenção da FUNAI.

Contudo, é imperioso que o critério objetivo da distância seja conciliado com o estudo de impacto real e efetivo as populações indígenas. No presente caso, a CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA está há aproximadamente 11 km da TI, portanto a uma distância um pouco maior do que a prevista na portaria, mas que poderá causar significativos impactos à população indígena da TI Baú, pois utilizar-se-á dos recursos hídricos que formam a hidrografía do rio Curuá. Os impactos a essa bacia até agora são desconhecidos exatamente em razão da inexistência de estudos específicos que considerem tal componente.

E diante da imperiosa necessidade de conciliar o critério da distância com o potencial impacto desagregador desestruturante do empreendimento sobre as comunidades humanas, é que a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR do Ministério Público Federal,

no âmbito do Grupo de Trabalho Grandes Empreendimentos, formado por membros da 6ª e 4ª CCR's, expediu a Recomendação nº 02/2016 ao IBAMA, dentre outros órgão, para que dê interpretação conforme a Constituição aos §§2º e 3º do art. 3º para que considerem os impactos causados a terras indígenas e quilombolas, independente da distância destes bens jurídicos em relação ao empreendimento licenciados.

No presente caso, a TI Baú dista apenas 11 km do local da lavra a ser executada pela empresa CHAPLEAU e receberá os impactos indiretos da atividade, uma vez que a empresa utilizar-se-á dos recursos hídricos que formam a hidrografia do rio Curuá, principal corpo hídrico que atende a TI.

Infere-se, pois, que sem prejuízo do afastamento do EIA/RIMA pela órgão estadual nos autos do processo de licenciamento, a SEMAS/PA deixou de promover a comunicação à FUNAI acerca da existência de licenciamento ambiental de atividade que impactará comunidade indígena residente em área contígua ao local de extração de lavra no volume de 50 mil toneladas de minério de ouro pela empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.

# 4.6 Do papel do Departamento Nacional de Proteção Mineral - DNPM: Da relação entre o licenciamento ambiental e a concessão de lavra minerária

O DEPARTMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO MINERAL (DNPM), criado em 1934 por meio do Decreto nº 23.979, integrado ao Ministério de Minas e Energia em 1960 e transformado em autarquia em 1994, por meio da Lei nº 8.876/94, é o responsável pelo planejamento e fomento da exploração mineral, pelo aproveitamento dos recursos minerais e pelo controle e fiscalização das atividades de mineração do País, sendo que suas principais atribuições estão previstas no art. 3º da lei que o criou.

Em ponto anterior desta peça preambular, aduziu-se que a Licença de Operação nº 10320/2017 emitida em 09 de agosto de 2017 pela SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ carece de validade, uma vez que (i) dispensou irregularmente o EIA-RIMA, (ii) desconsiderou a presença de 300 famílias assentadas no PDS Terra Nossa; iii) ignorou a expressa manifestação do INCRA vedando a continuidade das atividades pela empresa; iv) desconsiderou os potenciais impactos da atividade em relação a Terra Indígena Baú e a toda região.

Sucede que a obtenção de licenciamento ambiental válida é obrigatória para a localização, instalação ou ampliação e operação de qualquer atividade de mineração objeto dos regimes de concessão de lavra. Nesse sentido, dita o *caput* art. 17 do Decreto nº 99.274/90:

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Como visto anteriormente, o licenciamento ambiental efetivado pela SEMAS/PA está eivado de nulidade irreparável. A consequência lógica decorrente desta afirmação é o reconhecimento da impossibilidade de o DNPM conceder outorga de lavra requerida pela empresa através de requerimentos de Guia de Utilização em relação aos processos DNPM 850.981/2006, 850.567/1990 e 850.568/1990.

Contudo, sem a imediata declaração de nulidade da LO 10320/2017, emitida em 09/08/2017, em razão de todos os fundamentos jurídicos acima delineados, o DNPM poderá, a qualquer momento, conceder a Guia de Utilização para a empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA que, por sua vez, poderá iniciar a lavra imediatamente após o deferimento da GU, colocando em risco aqueles elementos ambientais e humanos presentes na área de incidência potencial de dano, cujas implicações concretas se desconhece, posto inexistir estudos sob tais perspectivas.

#### 5 SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em síntese, a ilegalidade na conduta da SEMAS/PA em emitir a Licença de Operação 10320/2017 em favor da empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, autorizando a lavra de 50 mil toneladas de minério de ouro, em uma área de 8325,05 hectares, exsurge dos seguintes fatos:

dispensa irregular do EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental, tendo em

vista a sua imposição pela Constituição Federal de 1988, art. 225, §1°, IV; Lei n° 6.938/1981 — institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA): art. 9°, III; Decreto n° 99.274/1990 — regulamenta o PNMA: art. 17; Resolução CONAMA N° 1/1986: Art. 2°, IX; Resolução CONAMA N° 237/1997: art. 2°;

- desconsideração dos impactos socioambientais potencialmente provocados à comunidade indígena da TI Baú, e não convocação da FUNAI para participar do processo de licenciamento ambiental violando os preceitos dos atos infralegais Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015 Ministério do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde; Instrução Normativa nº 02, de 27 de março de 2015 FUNAI;
- desconsideração da expressa manifestação da Presidência do INCRA vedando a continuidade das atividades da empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA no interior do PDS Terra Nossa;
- desconsideração dos impactos provocados às 300 famílias assentadas no PDS Terra
   Nossa e a toda a população da região.

#### 6 DOS PEDIDOS

#### 6.1 DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência poderá ser concedida nos casos em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. De acordo com o §2º do art. 300, a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente.

No caso, a tutela jurisdicional pretendida somente será de todo efetiva se for prestada, também, em caráter emergencial. Eis que com a concessão da Licença de Operação nº 10320/2017 concedida pela SEMAS/PA em 09/08/2017, o DNPM, considerando tratar-se de ato válido<sup>30</sup>, a qualquer momento poderá conceder a outorga para lavra experimental de 50 mil toneladas de minério de ouro pela empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA autorizando a imediata

. Iniciando os trabalhos para extrair tão expressiva quantidade de minério, a

<sup>30</sup> Até mesmo pela aplicação da presunção de legitimidades dos atos administrativos.



população local – indígenas e assentados – estará exposta a um perigo não mensurado pelo órgão ambiental, exatamente por ter concedido licença em flagrante violação ao ordenamento jurídico e em prejuízo ao meio ambiente.

A tutela de urgência regulamentada no Código de Processo Civil de 2015, aplica-se a toda e qualquer espécie de ação disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça proclama:

Esta Corte vem reiterando o entendimento no sentido da possibilidade de se conceder a tutela antecipada em qualquer ação de conhecimento, seja declaratória, constitutiva ou mandamental, desde que presentes os requisitos e pressupostos legais" (Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. RESP n.º 473.072/MG. Rel. o Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Julgado em 17.06.2003. Votação unânime. DJU de 25.08.2003, p. 358).

Assim, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência, que se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito e será concedida quando houver "elementos que evidenciem a probabilidade do direito", bem como "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (Novo Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 13.105/2015).

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada derivando das provas inequívocas, observada a partir do exame do arrazoado desenvolvido ao longo desta peça de ingresso. A localização do empreendimento – interior do PDS Terra Nossa e em área contígua a TI Baú – e a manifesta inobservância de todo o conjunto normativo que envolve a concessão da licença ambiental, com reflexos na concessão de Permissões de Lavra Garimpeira – PLGs demonstram a necessidade de garantir o direito pleiteado.

Por outro lado, existe o **perigo de dano.** Os atos dos demandados aqui narrados prejudicam seriamente o equilíbrio ambiental e social, especialmente diante do potencial conflito que pode se instaurar no local onde pretende iniciar a lavra garimpeira – em razão da presença das 300 famílias regularmente assentadas no PDS Terra Nossa, com manifestação expressa da Presidência do INCRA vedando as atividades da empresa, e da comunidade indígena da etnia Kayapó, que já se manifestou junto a esse MPF, através do Instituto Kabu,

solicitando apoio na proteção da saúde e segurança da TI Baú.

Além disso, com a concessão da LO 1320/2017, em 09/08/2017, pela SEMAS/PA, a qualquer momento o DNPM poderá conceder a Guia de Utilização autorização o início da lavra dos 50 mil toneladas de minério de ouro, volume que pode, inclusive, ser aumentado durante o ano, se houver o respectivo requerimento a autarquia minerária.

O perigo de dano decorre ainda do dano ambiental grave e irreversível provocado à população local com o início da extração aurífera, pois exatamente por não ter realizado Estudo Prévio de Impacto Ambiental, não é possível afirmar a dimensão dos danos causados pela atividade.

Os pedidos a seguir formulados em caráter de urgência visam, principalmente, a tomada de medidas urgentes e inafastáveis, tendo em vista que o início da lavra garimpeira em expressiva área habitada, mormente por estar localizada em hidrografia que contempla rios tributários que formam a bacia do rio Curuá, poderá acarretar prejuízos irreversíveis, conforme mencionado acima.

Eis que a empresa já dispõe da Declaração de Dispensa de Outorga nº 1815/2016, com validade até 16/10/2020, autorizando a utilização dos recursos hídricos da região sem as devidas cautelas outrora mencionadas, além de ter protocolado, no mês de agosto de 2017, dois requerimentos de outorga para utilização de recursos hídricos<sup>31</sup>

Assim, o não-deferimento da tutela de urgência comprometerá a efetividade da prestação jurisdicional e a eficácia da ordem jurídica, em face da demora dos ritos inerentes ao procedimento da ação civil pública que se pauta no rito ordinário.

Ainda que esse Juízo entenda não estar presente a urgência, o que se admite apenas para argumentar, nos termos da novel disciplina do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a tutela provisória é devida por evidência. Com efeito, a tutela de evidência será concedida (art. 311), independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado do processo quando: a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV).

<sup>31</sup> Processos nº 2017/0000027146, instaurado em 14/08/2017, e 2017/0000027781, instaurado em 18/08/2017.





Assim, o requerimento de tutela provisória por evidência justifica-se nas provas materiais dos autos que comprovam as irregularidades ocorridas na concessão da licença ora impugnada, prejudicando o objeto que a presente ação civil pública visa resguardar

Portanto, escoado o prazo para apresentação de resposta, transcorrido ou não *in albis*, tem-se a certeza que não aportará aos autos nenhum elemento de prova suficiente a infirmar a pretensão do Ministério Público Federal.

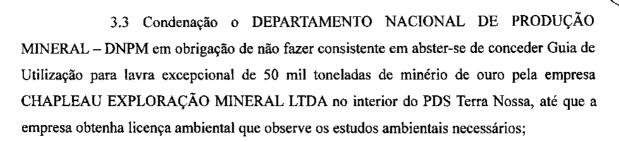
Estando presentes todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da medida e considerando a necessidade de se fazer cumprir a lei e impedir o dano, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 300, §2º do Novo Código de Processo Civil, determinando inaudita altera parte, a imediata SUSPENSÃO dos efeitos da LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1320/2017, concedida em 09/08/2017 pela SEMAS/PA em favor da empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL, impedindo o início das atividades da empresa para lavra de 50 mil toneladas de ouro, impedindo a concessão de Guia de Utilização pelo DNPM ou suspendendo seus efeitos no caso de ter sido concedida, e, ainda a SUSPENSÃO da Declaração de Dispensa de Outorga nº 1815/2016, até que sejam realizados os estudos ambientais necessários para mensurar o impacto socioambiental potencialmente provocado pela atividade.

#### 6.2 DO PEDIDO FINAL

### Ao final, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

- 1. A concessão, *inaudita altera pars*, da tutela provisória de urgência, nos termos dos art. 9°, parágrafo único, inciso I, c/c art. 300, caput, §2°, todos do Código de Processo Civil de 2015, estipulando-se multa em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso para cada um dos demandados;
- 2. A confirmação da tutela provisória de urgência, declarando a nulidade da Licença de Operação nº 10320/2017, da Declaração de Dispensa de Outorga nº 1815/2016, emitidas pela SEMAS/PA, e de Guia de Utilização que tenha sido autorizada pelo DNPM até o ajuizamento desta ação;

- 3 Ao final do processo, a procedência total desta demanda, com a condenação dos demandados nos seguintes termos:
- 3.2 a condenação do ESTADO DO PARÁ, através da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE SEMAS:
- 3.2.1 Em <u>obrigação de fazer</u> consistente em exigir a realização de ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL e RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL EIA/RIMA, nos processos de licenciamento ambiental das atividades da empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, no interior do projeto de assentamento PDS Terra Nossa, no âmbito do Projeto Coringa, nos termos do art. 225, §1°, IV da Constituição Federal de 1988; do art. 9° da Lei nº 6.938/1981 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA); do art. 17 do Decreto nº 99.274/1990 que regulamenta a PNMA; do art. 2°, inciso IX da Resolução CONAMA Nº 1/1986, e; do art. 2° da Resolução CONAMA Nº 237/1997;
- 3.2.2 Obrigação de fazer consubstanciado em comunicar a FUNAI acerca da existência dos processos de licenciamento ambiental de interesse da CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, convocando o órgão indigenista a participar dos atos do procedimento, ante a existência de potencial impacto a população indígena e a exigência de Consulta Livre, Prévia e Informada imposta pela Convenção 169 da OIT e, ainda, nos termos do que determina a Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, do Ministério do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde, e; Instrução Normativa nº 02, de 27 de março de 2015 da FUNAI;
- 3.2.3 Obrigação de fazer consistente em aguardar o posicionamento do INCRA em relação a possibilidade ou não de convivência do projeto de mineração com os objetivos do Projeto de Desenvolvimento Sustentável PDS Terra Nossa;
- 3.2.4 Obrigação de não fazer consubstanciado em abster-se de conceder a outorga para utilização de recursos hídricos no interior do PDS Terra Nossa, em favor da empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, nos autos dos processos nº 2017/0000027146 e 2017/0000027781 e outros que eventualmente sejam protocolados pela empresa;



- 3.3.1 No caso de concessão da autorização de Guia de Utilização no curso do presente processo, que a autarquia promova a sua anulação.
- 3.4 Condenação da empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA em obrigação de não fazer, consubstanciada em abster-se de realizar lavra mineral no Projeto Coringa, localizado no interior do PDS Terra Nossa, até que se promova licenciamento ambiental válido e regular pela SEMAS/PA, com a realização de EIA/RIMA.
- 3.5 A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos para o autor, em vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/185;

Com o escopo de provar o alegado, o Ministério Público Federal manifesta o propósito de produzir todos os meios de prova admitidos em nosso ordenamento jurídico e que vierem a se fazer necessários no curso da demanda, notadamente a juntada de documentos novos, realização de perícias e oitiva de testemunhas.

Requer-se, por fim, <u>a inversão do ônus da prova</u>, pautada na teoria da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente.

Dá-se a causa, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Santarém, 06 de setembro de 2017.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA Procurador da República



L.